



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
1.ª CÂMARA

Resolução N.º 77 /FP/14.

Processo n.º: 353/PV/14.

No âmbito da fiscalização prévia, o Tribunal de Contas apreciou o processo supra identificado, submetido pela Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República, atinente ao contrato de **Empreitada para a construção da 2.ª Etapa/Fase 2 das Infra-Estruturas Integradas das Cidades do Sumbe, Porto Amboim e Gabela**, no valor de Akz. 12.835.633.430,34 (Doze Mil Milhões e Oitocentos e Trinta e Cinco Milhões, Seiscentos e Trinta, Três Mil e Quatrocentos e Trinta Kwanzas e Trinta e Quatro Cêntimos) equivalente a USD 130.975.851,33 (Cento e Trinta Milhões, Novecentos e Setenta e Cinco Mil, Oitocentos e Cinquenta e Um Dólares Norte Americanos e Trinta e Três Cêntimos) celebrado entre o Ministério da Construção e a Construtora Norberto Odebrecht S.A, aos 22 de Abril do corrente ano.

**I. Dos Factos**

Para a decisão relevam os seguintes factos:

1. Através do ofício n.º 114/SAEP/C.CIV.PR/14, de 19 de Maio, a Secretaria para os Assuntos Económicos do Presidente da República remeteu ao Tribunal de Contas, para efeitos de Fiscalização Preventiva, o contrato de empreitada para a construção da 2.ª

Etapa/Fase 2 das Infra-Estruturas Integradas das Cidades do Sumbe, Porto Amboim e Gabela.

2. Dos autos constam o Despacho Presidencial n.º 106/14, de 09 de Abril, que aprova o Projecto de Empreitada para a Construção da 2.ª Etapa/Fase 2 das Infra-Estruturas Integradas das Cidades do Sumbe, Porto Amboim e Gabela, e autoriza o Ministro da Construção para celebração do referido contrato com a empresa Odebrecht no valor total de **Akz. 12.835.633.430,34** (Doze Mil Milhões e Oitocentos e Trinta e Cinco Milhões, Seiscentos e Trinta, Três Mil e Quatrocentos e Trinta Kwanzas e Trinta e Quatro Cêntimos) equivalente a **USD 130.975.851,33** (Cento e Trinta Milhões, Novecentos e Setenta e Cinco Mil, Oitocentos e Cinquenta e Um Dólares Norte Americanos e Três Cêntimos).

No mesmo Despacho, orientou o Ministro das Finanças a garantir a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do projecto, nos termos do estipulado na alínea d) do artigo 120.º, combinado com o n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola.

3. O Quadro Detalhado de Despesa e a Nota de Cabimentação, junto aos autos, referem-se ao Programa de Investimento em Infra-Estruturas Integradas.
4. As fontes de Recursos apresentadas para assegurar a despesa do contrato são Recursos Ordinários do Tesouro (ROT) com a verba de Akz. 3.497.710.109,77 (Três Mil Milhões, Quatrocentos e Noventa e Sete Milhões, Setecentos e Dez Mil e Cento e Nove Kwanzas e Setenta e Sete Cêntimos) equivalente a 27,75% do valor do contrato e Financiamento Externo com a verba de Akz. 9.273.745.153,42 (Nove Mil Milhões, Duzentos e Setenta e Três Milhões, Setecentos e Quarenta e Cinco Mil e Cento e Cinquenta e Três Kwanzas e Quarenta e Dois Cêntimos) equivalente a 72,25% do valor do contrato, conforme o estipulado na cláusula 12.ª do contrato.
5. O prazo de execução da empreitada é de 30 (Trinta) meses, após a data de entrada em vigor do contrato, podendo acrescentar-se 3

(três) meses para a mobilização inicial, perfazendo um total de 33 (trinta e Três) meses, conforme o n.º 1 da cláusula 14.ª do contrato.

6. Dos autos consta ainda, o documento de justificação de ausência de alguns elementos exigidos pela Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, Lei da Contratação Pública e pela Resolução n.º 01/02/1.ª Câmara, de 20 de Novembro, por força do Despacho Presidencial n.º 47/14, de 02 de Maio.
7. Os elementos suprimidos por força do Despacho Presidencial supracitado são:
  - Caderno de Encargos e Programa de Concurso;
  - Despacho ou Deliberação que autoriza a abertura do concurso;
  - Anúncio de abertura do concurso;
  - Avaliação das propostas dos concorrentes e homologação, e;
  - Propostas dos demais concorrentes.
8. Foi prestada a caução definitiva de USD 1.652.178,78 (Um Milhão Seiscentos e Cinquenta e Dois Mil, Cento e Setenta e Oito Dólares Americanos e Setenta e Oito Cêntimos) equivalente em Kwanzas a AKZ. 161.913.515,54 (Cento e Sessenta e Um Milhões, Novecentos e Treze Mil, Quinhentos e Quinze Kwanzas e Quarenta e Quatro Cêntimos) correspondente a 1,26% do valor contratual, sob a forma de Seguro - Caução, referente ao exacto e pontual, cumprimento das obrigações contratuais, quando o estabelecido na cláusula 13.ª do contrato é o valor correspondente a 5 %.

## II. Apreciação

Para proceder a contratação pública as entidades só podem adoptar um dos tipos de procedimento legalmente previstos, com exclusão de qualquer outro, como reza o estipulado no n.º1 do art.º 22.º da Lei n.º 20/10, de 07 de Setembro, sobre a Contratação Pública, publicada do Diário da República, I Série, n.º 170.

O tipo de procedimento adoptado não está previsto na lei supracitada, pelo que, estamos perante um procedimento atípico.

A competência para autorização das despesas sem concurso é admissível nos termos da alínea d) do n.º 1 do art.º 22.º e do art.º 30.º, e é determinada nos termos disposto no n.º 4 do Anexo II, todos da LCPA.

A celebração do contrato *sub judice* mereceu autorização expressa de Sua Excia Senhor Presidente da República, na qualidade de Titular do Poder Executivo, através do Douto Despacho Presidencial n.º 106/14, de 09 de Abril, no qual aprovou o Projecto de Empreitada para a Construção da 2.ª Etapa/Fase 2 das Infra-Estruturas Integradas das Cidades do Sumbe, Porto Amboim e Gabela e orienta o Ministro das Finanças a garantir a disponibilidade dos recursos financeiros necessários à implementação do projecto, nos termos do estipulado na alínea d) do artigo 120.º, combinado com o n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola.

Consideramos que, por força do referido Despacho Presidencial, as irregularidades relativas a cabimentação da despesa do contrato e da falta de apresentação dos documentos instrutórios do processo se encontram sanadas.

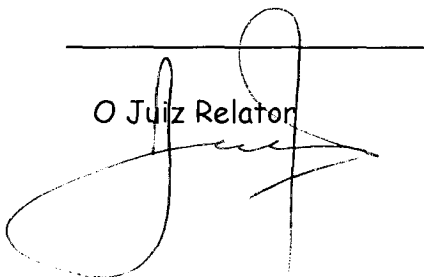
### III. Decisão

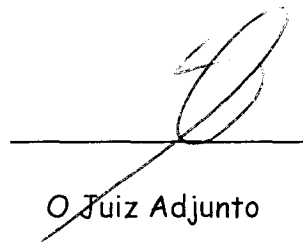
Nestes termos e com os fundamentos expostos, decide-se em sessão Diária de Visto, conceder o visto, ao referido contrato por não se verificar quaisquer ilegalidades ou irregularidades insanáveis, que obstem a sua plena execução.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 14 de Julho de 2014.

  
O Juiz Relator

  
O Juiz Adjunto